



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0089941-75.2008.8.19.0001**

Apelante: **BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA. EPP.**

Apelada: **YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.**

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE CONTEÚDO DE INTERNET. DIREITO AUTORAL. CONTRAFAÇÃO. VÍDEO-AULAS DE CURSO DE ENSINO JURÍDICO. DANO MATERIAL E MORAL. 1. Réu que oferece serviços de internet de hospedagem, permitindo que usuários os utilizem como ferramenta para a criação e manutenção de *homepages* próprias. A Autora aduz que, não obstante tenha dado ciência acerca da utilização dos serviços para a prática de ato ilícito, consubstanciada na comercialização desautorizada de vídeo-aulas por ela produzidas, o provedor manteve-se inerte. Sentença que apenas confirmou a tutela antecipada, retirando a *homepage* do ar. Pretensão recursal da Autora de ver reparados os danos. **2.** Agravo retido. Desprovemento. **2.1** Ilegitimidade ativa rejeitada. Autora que, além de ser cessionária dos direitos sobre a imagem dos professores que formam o corpo docente, produz as vídeo-aulas. **2.2.** Ilegitimidade passiva afastada. Segundo a jurisprudência, embora não tenha o dever de fiscalização prévia, o provedor de conteúdo que, ciente da ilegalidade, não retira do ar a página virtual, responde solidariamente por danos causados pelo infrator, por culpa *in omittendo*, caso não incidam as regras do CDC. Inaplicabilidade do art. 927,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

parágrafo único, do CC/02 e da responsabilidade objetiva a que se refere. Precedentes do STJ. Ademais, o art. 104 da Lei nº 9.610/98 prevê a responsabilidade de quem perpetue a ilegalidade. **3.** Não incidência das regras previstas na Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), em respeito ao ato jurídico perfeito, reputado como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que este foi praticado. Princípio *tempus regit actum*, estampado no art. 6º da LINDB, que deve ser observado. **4.** Sentença que, embora tenha reconhecido a responsabilidade do Réu, deixou de condená-lo a reparar os danos. A Lei nº 9.610/98 disciplina a proteção relativa aos direitos sobre a produção intelectual do autor. Seja qual for o modo de manifestação intelectual, afora os que são fruto de atividade intelectual de caráter abstrato e genérico (art. 8º), são assegurados tanto direitos morais quanto os direitos patrimoniais ao autor sobre a exploração da obra criada, a teor do art. 22 da LDA. Obras da Autora que são passíveis de proteção, conforme art. 7º da LDA. **5.** Contrafação que se caracteriza pela usurpação dos direitos do autor de obra de qualquer espécie, seja no campo literário, científico ou artístico, podendo-se falar em contrafação de obra escrita falada, televisada, contida em suportes físicos dos mais diversos, como livro, disco, DVD, CD, *pen drive*, *site* de internet etc. **6.** Prática devidamente comprovada nos autos, inclusive mediante ata notarial. A veiculação do material fraudado é fisicamente imensurável, especialmente quando praticada no meio virtual, em que as mídias utilizadas permitem a duplicação constante da obra. Circunstâncias que fazem com que o dano, ainda que material e palpável, tenha um caráter difuso e incapaz de ser valorado precisamente. **7.** Particularidade que foi levada em consideração pela LDA. Na impossibilidade de determinar esse número, o parágrafo único do art. 103 da LDA confere como parâmetro para a fixação do dano o montante equivalente a três mil exemplares fraudados. Eram oferecidos 06 CDs a R\$ 10,00 cada. Indenização de R\$ 18.000,00. **8.** Danos morais. Inocorrência. Não obstante a possibilidade de a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



pessoa jurídica sofrer danos morais, a teor da súmula nº 227 do STJ, entendo que não houve danos à honra objetiva. **9.** Reforma da sentença, apenas para condenar o Réu ao pagamento dos danos materiais. **10. Parcial provimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0089941-75.2008.8.19.0001**, em que é Apelante **BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA. EPP.** e Apelada **YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.**

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e **LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO** nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA. EPP. em face de YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA., alegando a Autora que é prestadora de serviços na área de ensino jurídico, comercializando cursos por meio de gravações em vídeo, cujo conteúdo foi veiculado sem a sua autorização por meio de *site* hospedado no espaço virtual de domínio do Réu. Busca a reparação dos danos sofridos ao fundamento de que, apesar da notificação, o Réu ficou inerte, mantendo o *site* virtual denunciado no ar, e permitindo, assim, a perpetuação da veiculação desautorizada do material didático de que é proprietária a Autora.

Tutela antecipada deferida à fl. 99, determinando que a Ré procedesse à retirada do *site* denunciado (www.geocities.com/saoconcurso) de seu espaço virtual e que fornecesse os dados pessoais dos responsáveis pelo referido conteúdo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Na sentença de fls. 330-331, o juiz julgou procedente em parte os pedidos autorais, apenas para tornar definitiva a tutela antecipada, entendendo que a Autora deixou de comprovar os danos materiais e morais alegados.

Inconformada, a Demandante interpôs o recurso de fls. 333-341, em cujas razões sustenta a inequívoca violação aos seus direitos autorais, sendo certo que, diante da impossibilidade fática de demonstrar o exato prejuízo material sofrido, pela natureza da ofensa perpetrada, deve-se utilizar os critérios estipulados na Lei nº 9.610/98. Aduz, ainda, que a Autora merece ver compensados os danos morais sofridos em razão da veiculação fraudulenta de seu material didático. Requer, desse modo, seja dado provimento ao recurso, para condenar a Ré ao pagamento da indenização correspondente aos danos materiais e morais sofridos, bem como a arcar com os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões oferecidas pela Ré às fls. 345-369, requerendo o provimento do agravo retido de fls. 238-245, para que, assim, seja extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, subsidiariamente, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação pela que se busca a responsabilização civil do provedor de serviço de internet, ora Réu, pela veiculação, sem a devida autorização, de material audiovisual cujos direitos autorais são de titularidade da sociedade-Autora.

Afirma, para tanto, que o Réu, YAHOO! BRASIL, oferece serviços de criação e hospedagem de páginas virtuais junto ao domínio *www.geocities.com*. Permite, assim, que os usuários utilizem-se desse serviço como ferramenta para a criação e manutenção de *homepages* próprias. Aduz



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

que, não obstante tenha dado ciência ao Réu acerca da utilização dos serviços para a prática de ato ilícito por parte de um dos usuários – titular da URL www.geocities.com/saoconcurso –, consubstanciada na comercialização desautorizada de material dirigido ao ensino jurídico produzido pela Autora, o provedor manteve-se inerte, deixando de proceder à retirada da referida *homepage* do ar. Alega que a conduta do Réu impõe a sua responsabilização, haja vista ter se omitido quanto à prática ilegal, perpetuando-a.

Compreendendo a dimensão dos fatos apresentados acima, percebe-se que a matéria envolve debate dos mais atuais. Cumpre, por isso, tecer alguns breves comentários acerca da matéria.

Com o advento da *internet* inaugurou-se a fase mais expansiva da *Terceira Onda* na escala da evolução humana, enunciada como a *Era da Informação*¹. Ultrapassadas as fases anteriores, evidenciadas, sucessivamente, pela Era Agrícola e pela Era Industrial, o poder, na atual ordem mundial, manifesta-se não pela combinação entre propriedade – manifestação de riqueza preponderante na Era Agrícola –, trabalho e capital, mas pelo volume de informação produzido, armazenado e processado, funcionando a capacidade de acesso a essa informação como o novo instrumento de poder².

Segundo a tese, isso seria fruto da brutal quantidade de informação produzida em circulação através da inserção de um sem-número de novos veículos de comunicação, que permitem o acesso imediato a quaisquer fatos, estudos, ideias, notícias etc. onde quer que se esteja. Na atual quadra, portanto, a posse e o controle tanto da informação quanto dos meios pelos quais ela circula apresentar-se-ia como um dos bens mais valiosos.

¹ TOBBLER, Alvim *apud* PINHEIRO, Patrícia Peck, *Direito Digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5-6

² TOBBLER, Alvim *apud* PINHEIRO, Patrícia Peck, *op. cit.*, p. 25-27





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Esse cenário é de fácil visualização nos dias de hoje. Por um lado, junto com essa nova realidade, criam-se novas possibilidades. As distâncias são encurtadas e o tempo drasticamente reduzido em, face da instantaneidade da troca de informações. Incontáveis benefícios surgem com o fenômeno, desde a troca de ideias entre sujeitos separados por distâncias fisicamente intransponíveis, o que dá azo inúmeras inovações nas mais diversas áreas do conhecimento, como saúde, física, engenharia, ciências humanas etc. A globalização parece ganhar a sua mais real acepção, alcançando uma dimensão jamais vista.

No entanto, ao mesmo tempo em que nos deparamos com situações antes inimagináveis, o enorme volume de informação aliado à facilidade e velocidade com que são propagadas faz nascer idiosincrasias inerentes à nova realidade social. A variedade das relações criadas e mantidas no espaço virtual da internet, com a visibilidade e exposição sem fronteiras traz também os riscos inerentes à acessibilidade ilimitada.

Na indústria da informação, a riqueza produzida tem caráter inesgotável, haja vista que os bens podem ser indefinidamente divulgados, veiculados e modificados e, incrivelmente, duplicados, em franca oposição ao modelo industrial tradicional, cujos bens de consumo produzidos são indivisíveis e tem uma destinação única e específica. Essa característica cria ambiente propício ao surgimento de novas formas de ilegalidade, como crimes antes inexistentes, sabotagens, concorrência desleal entre outras.

Nessa ordem de ideias, uma das principais dificuldades que se apresenta é justamente a regulamentação por meio de um *Direito Digital*, ainda incipiente a nível global e, especialmente, em países em desenvolvimento. É nesse contexto que se insere a presente demanda, na qual são questionados os limites e as responsabilidades em razão da exploração de atividades via internet.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ainda nessa ordem de ideias, há que se chamar atenção, inicialmente, para o importante passo dado pelo Brasil em direção à regulamentação da matéria. Sem que se profira qualquer juízo de valor acerca da questão, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência, o *Marco Civil da Internet*, nome dado à Lei nº 12.965/14, deu novo delineamento às relações mantidas na internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para a sua utilização no Brasil.

O citado diploma encontra-se em vigor desde junho de 2014 e, em seu capítulo III, seção III, disciplina o regime de responsabilidade dos provedores por danos decorrentes da veiculação de conteúdo por terceiros.

Apesar da evidente pertinência da lei em relação ao caso em tela, cujo ponto controvertido envolve a discussão acerca da responsabilidade do provedor de serviços-Apelado, é importante esclarecer que não há de se cogitar da aplicabilidade da Lei nº 12.965/14 à hipótese dos autos.

Isso porque os fatos ocorreram, segundo se narra, em 2008, exaurindo-se ainda àquela época. Dessa forma, pelo princípio *tempus regit actum*, estampado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o ato jurídico perfeito, reputado como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, conforme o §1º do citado dispositivo, deve ser respeitado.

A solução deve passar, portanto, pela observância das normas então vigentes à época dos fatos narrados.

As considerações acima são importantes, na medida em que, não obstante a responsabilidade civil do provedor de serviços de internet não tenha sido devolvida a este Tribunal por meio do recurso de apelação – interposto apenas pelo Autor que já havia obtido êxito quanto a este ponto e que busca a reforma do *decisum* exclusivamente quanto aos danos materiais e morais –, o Réu, por meio do agravo retido de fls. 237-244, devidamente reiterado em suas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contrarrrazões, suscita questões preliminares que demandam a análise da matéria.

Com efeito, inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que a Autora, além de cessionária dos direitos de imagem relativos ao corpo docente contratado, como demonstram os contratos de cessão de direitos de fls. 189-199; é quem produz as vídeo-aulas objeto da contrafação.

A Apelante, portanto, é parte legitimada para figurar o polo ativo da demanda dirigida à proteção dos direitos sobre o produto comercializado.

Da mesma forma, há que se reconhecer a legitimidade do YAHOO BRASIL para figurar no polo passivo da demanda.

Como já assentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1406448/RJ, REsp nº 1403749/GO, REsp nº 1398985/MG), os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento da rede mundial de computadores ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a este conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação³.

³ Leonardi, Marcel, *Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet*, São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005, Cap. 6.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No caso dos autos, o *website GEOCITIES*, administrado pelo YAHOO!, pode ser caracterizado como *provedor de conteúdo*, pois oferece aos seus usuários instrumentos para que estes exerçam atividade como *provedores de informação*.

Nessa esteira, embora não seja responsável pela fiscalização prévia dos usuários, haja vista não se tratar de dever inerente ao exercício da atividade dessa espécie de provedor de serviços de internet, ao provedor de conteúdo sempre foi imputada responsabilidade pelo controle de atividades ilegais posteriormente à comunicação do fato. Em outros termos, uma vez dada ciência da prática ilegal ao provedor de conteúdo, este deveria proceder à retirada do conteúdo ilegal, em prazo razoável, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o provedor de informações infrator.

Tratava-se de responsabilidade por culpa *in omittendo*, na hipótese em que não incidisse o Código de Defesa do Consumidor, levando-se em conta também a inaplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do CC/02 e da responsabilidade objetiva a que se refere.

A jurisprudência da E. Corte Superior firmou-se nesse sentido:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 03.12.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de sites de relacionamento social pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário, notadamente aquelas violadoras de direitos autorais. 3. A exploração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 5. A violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo. 9. Recurso especial provido. (REsp 1396417/MG - Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/11/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 25/11/2013)

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação. 8. Recurso especial provido." (REsp 1338214/MT - Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/11/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/12/2013 RDDP vol. 131 p. 150)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Esse era o regime relativo à responsabilidade civil do provedor de serviços de internet construído pela doutrina e pela jurisprudência até a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o qual, em verdade, afora questões acerca da comunicação do ato ilícito, não alterou de forma muito profunda a questão. Nota-se, com isso, que o Réu pode ser demandado por quem tenha os seus direitos violados por meio de *websites* por ele administrados.

Além disso, impõe-se destacar que, não atendendo à notificação realizada pela Autora, o Réu perpetuou o ilícito, responde solidariamente pelos danos causados, de acordo com o art. 104, da Lei nº. 9.610/98, considerando-se o lucro indireto decorrente da relação:

“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos antecedentes, respondendo como contrafatores o importador e distribuidor em caso de reprodução no exterior.”

Sendo assim, nota-se que o Réu é parte legitimada para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual o agravo retido deve ser desprovido.

Ultrapassadas as questões prévias, passo ao exame da matéria de fundo, cujo cerne, uma vez já tendo sido reconhecida a responsabilidade civil do Réu, envolve apenas a reparação dos danos materiais e morais do Autor, ambas as pretensões julgadas improcedentes pela sentença.

Nesse aspecto, o sentenciante entendeu por bem que o Autor deixou de comprovar os prejuízos de ordem patrimonial, mesmo admitindo que o Réu praticou o ato ilícito, ao permitir a veiculação em um de seus *sites* do material didático relativo aos cursos jurídicos oferecidos pelo Autor, sem a sua devida autorização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Entendo que assiste razão ao Autor-Apelante.

Como salientado na apelação, de fato, as aulas ministradas pelos professores do curso sob a administração da Recorrente e por este produzidas no formato de vídeo-aulas constituem inequivocamente bens passíveis de proteção pela Lei nº 9.610/98.

Com efeito, a Lei de Direitos Autorais, como é mais conhecida, disciplina a proteção relativa aos direitos sobre a produção intelectual do autor. Seja qual for o modo de manifestação intelectual, afora aquelas que são fruto da atividade intelectual de caráter abstrato e genérico (art. 8º), são assegurados tanto direitos morais quanto os direitos patrimoniais do autor sobre a exploração da obra criada, a teor do art. 22 do supramencionado diploma.

Nessa categoria de bens insere-se o produto de atividade de caráter científico, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610/98. Frise-se que, considerando-se os novos formatos de texto, áudio, vídeo e as diversas mídias existentes, o rol exemplificativo disposto no artigo em comento permite deduzir que a atividade consistente no ensino jurídico e veiculada na forma de vídeo-aulas em formato de curso constitui obra suscetível de proteção legal, *in verbis*:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

(...)

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; (...).”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Como adverte Ângela Bittencourt Brasil⁴, eventual disponibilização na rede não retira das obras a natureza jurídica de propriedade, passíveis de amparo legal que garante ao autor e titulares dos direitos sobre as criações os direitos explicitados na Lei de Direitos Autorais no tocante à reprodução, divulgação e utilização dessas criações, bem como o desfrute à remuneração por sua utilização.

Partindo desse pressuposto, verifica-se que a conduta do terceiro que reproduziu de maneira desautorizada as obras do Autor, conduta esta aderida pelo Réu após se manter inerte diante da notificação extrajudicial e que permitiu a perpetuação da ilegalidade, configura nitidamente hipótese de contrafação. Trata-se da figura prevista no art. 5º, VII, da Lei nº 9.610/98, que, genericamente, consiste em qualquer utilização não autorizada de obra intelectual⁵.

Segundo Rui Stoco⁶, caracteriza-se pela usurpação dos direitos do autor de obra de qualquer espécie e natureza, no campo literário, científico ou artístico. Dessa forma, pode-se falar em contrafação de obra escrita falada, televisada, contida em suportes físicos dos mais diversos, como livro, disco, DVD, CD, *pen drive*, *site* de internet etc..

Portanto, a hipótese dos autos cuida indubitavelmente de contrafação, cuja responsabilização segue os parâmetros previstos na própria Lei de Direitos Autorais.

Nesse diapasão, firmada a premissa de que o Réu deve responder solidariamente, nos termos do art. 104 da LDA, pela reprodução não autorizada

⁴ *Propriedade intelectual, In Direito eletrônico: a internet e os Tribunais*, coordenado por Renato Opice Blum, Bauru: Edipro, 2001, p. 424.

⁵ COSTA NETTO, José Carlos, *Direito Autoral no Brasil*, 2. ed., São Paulo: FTD, 2008, p. 319.

⁶ *In Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, 8. ed. rev. aual. e ampl., São Paulo, RT, 2011, 957.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

do material cujos direitos autorais são de titularidade do Autor, resta valorar o dano perpetrado pela conduta ilegal.

É importante salientar, inicialmente, que, apesar da dificuldade na aferição do *quantum* do prejuízo, este foi devidamente comprovado, a teor dos documentos carreados aos autos. Nesse contexto, a ata notarial, cuja cópia encontra-se à fl. 28 dos autos, não deixa dúvidas acerca da existência de *homepage* hospedada no *website* administrada pela Ré, pelo qual eram comercializadas sem autorização as vídeo-aulas produzidas pelo Autor. Ademais, há diversos impressos da *homepage* em que se pode notar que o material era oferecido, mediante remuneração, indiscriminadamente a qualquer visitante.

Com efeito, embora o sentenciante tenha entendimento de que o dano material não foi provado nos autos e, por isso, seria impossível aferir o valor a ser indenizado, é importante frisar que, na seara do *Direito Autoral*, as regras para a análise do elemento “dano” seguem princípios e regras próprias, em função de ser comum, nesses casos, a impossibilidade fática da mensuração do prejuízo.

Isso porque a veiculação da obra científica fraudada é fisicamente imensurável, especialmente quando praticada no meio virtual, em que as mídias utilizadas permitem a duplicação constante da obra. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que a internet apresenta-se como uma espécie de plataforma virtual para o mundo, fazem com que o dano, ainda que material e palpável, tenha um caráter difuso e incapaz de ser valorado precisamente.

Atento a essas particularidades, o legislador criou sistemática própria para a apuração do prejuízo material sofrido por quem tem seus direitos autorais patrimoniais violados.

De acordo com o art. 103 da Lei nº 9.610/98, o *quantum* do dano patrimonial deve ser apurado levando-se em conta o número de obras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

fraudadas apreendidas. Na impossibilidade de determinar esse número, o parágrafo único do dispositivo supramencionado confere como parâmetro para a aferição do valor do dano material o montante equivalente a três mil dos exemplares fraudados, *in verbis*:

“Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.”

In casu, cada CD contendo as vídeo-aulas do curso administrado pela Autora era vendido ao valor de R\$ 10,00, conforme os documentos de fls. 34-38 dos autos. Considerando os parâmetros legais, e levando-se em conta que as provas revelam a comercialização de 6 (seis) tipos de CDs, contendo 6 (seis) dos cursos oferecidos pela Autora, a indenização deve ser fixada em R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

Quanto à pretensão recursal de ver compensados os danos morais sofridos em razão da contrafação, não obstante a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos extrapatrimoniais, a teor da súmula nº 227 do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que não houve danos à honra objetiva.

Isso se deve ao fato de que a venda desautorizada de obra não é capaz de gerar prejuízos ao conceito que a empresa detém no mercado, traduzida na sua imagem, reputação, prestígio frente aos seus clientes e fornecedores, bem como no âmbito social perante terceiros.

Dessa forma, haja vista não ter havido prejuízos à credibilidade da Autora no meio em que atua, igualmente não há de se falar em dano moral a ser compensado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Diante do exposto, entendo que o apelo merece parcial provimento.

Por tais razões, voto no sentido do **DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO** interposto pelo Réu e conhecer do **RECURSO DE APELAÇÃO**, para **LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, reformando em parte a sentença, para, nos termos do art. 103, da Lei nº. 9.610/98, condenar o Réu ao pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de reparação pelos danos materiais causados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, contados da data da citação.

Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da Autora, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2014.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA